

Parecer Homologado (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2005.
Portaria MEC nº 2.777, publicada no Diário Oficial da União de 18/08/2005.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: FEBASP Associação Civil		UF: SP
ASSUNTO: Alteração do Estatuto do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.		
RELATORES: Alex Bolonha Fiúza de Mello e Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.010202/2004-05		
PARECER CNE/CES Nº: 158/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2005

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, destinado a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Segundo a Secretaria de Educação Superior – SESu, numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. O processo retornou para análise intempestivamente e sem o devido cumprimento da diligência.

O Estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CNE/CES nº 340/2002, tendo sido publicada a Portaria Ministerial nº 3.206 no DOU de 21/11/2002.

O art. 2º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43 da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 11 da proposta, em que estão identificados os órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 15 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 22).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 18 e 19 da proposta, nos quais se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino, sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

Segundo ainda a SESu, a proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 3º da proposta, encontra-se em discordância com o que prescreve o Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003. O art. 3º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, § 1º, alínea “e”, vale ressaltar que a autonomia para registrar diplomas é exclusiva das universidades, como dispõe o art. 48, § 1º, da LDB, não se estendendo aos centros universitários. Ressalta-se ainda que a autonomia descrita no art. 3º é exclusiva das universidades, como dispõe o art. 53 da LDB. A autonomia dos centros universitários se restringe ao § 1º do artigo 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, à luz do Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 29 e 30 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio do Centro. Os arts. 32, 33 e 34, especialmente, definem as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados, depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária não está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei nº 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

A Instituição deixou de atender as observações da reiteração de diligência enviada em 14 de dezembro de 2004, Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 8.710/2004. Em 25 de janeiro de 2005, a Instituição solicitou o envio do processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que a Instituição, no presente processo, deixou de atender oportunamente as observações das diligências enviadas, voto pelo indeferimento das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, mantido pela FEBASP Associação Civil, devendo a Instituição proceder às correções devidas antes de novo encaminhamento à SESu/MEC.

Brasília (DF), 6 de abril de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

• Pedido de Vistas – Conselheiro Arthur Roquete de Macedo

A FEBASP Associação Civil, atual denominação da FEBASP Sociedade Civil, em razão da adaptação de seu Estatuto Social à Lei nº 10.406 (Código Civil), de 11 de janeiro de 2002, protocolizou ofício no Ministério da Educação, em 14 de setembro de 2004, enviando as alterações efetuadas no Estatuto do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, instituição de ensino superior por ela mantida em São Paulo (SP), para a adequação à sua nova denominação, em cumprimento à citada lei.

O referido Estatuto foi aprovado pela Portaria Ministerial nº 3.206, de 21 de novembro de 2002, que credenciou o Centro Universitário Belas Artes de São Paulo e aprovou, ainda, o Plano de Desenvolvimento Institucional.

Em 8 de outubro de 2004, a requerente recebeu o Ofício nº 7.182/2004, por meio do qual foi encaminhada diligência para ser cumprida. No entender da CGLNES, foram desatendidos os artigos 10 e 26 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001 (limite territorial de atuação), bem como os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (autonomia nas atribuições e competências).

Na diligência consta uma lista de observações, vazadas nos seguintes termos:

1) Inserir, no art. 1º da proposta regimental, no que diz respeito à Mantida, o limite territorial de atuação. Sugere-se copiar literalmente o texto: ‘com limite territorial de atuação circunscrito ao município de...’

2) Excluir art. 3º, considerando que a autonomia dos Centros Universitários se restringe ao parágrafo 1º do artigo 11 do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, à luz do Decreto 4.914, de 11 de dezembro de 2003. Incluir na proposta estatutária que: “O Centro Universitário... goza de autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos em lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino”, na forma do § 1º do art. 2º do Decreto 4.914, de 11 de dezembro de 2003.

3) Atentar quanto à denominação da Mantenedora, visto que nos cadastros do SIEdSup e no Estatuto em vigor está ‘FEBASP Sociedade Civil’ e na proposta estatutária está ‘FEBASP Associação Civil’.

4) Encaminhar três vias da proposta estatutária reformulada, juntamente com relação dos cursos autorizados e reconhecidos e fotocópia dos atos do Poder Público de credenciamento e autorização dos cursos.

As diligências foram cumpridas parcialmente, com exceção daquelas referentes ao disposto nos artigos 1º e 3º do citado Estatuto. As diligências referentes às alíneas “a” e “c” do § 1º, art. 3º, do Estatuto, por exemplo, foram acolhidas e efetivadas. Todavia, a CGLNES baixou o processo novamente em diligência, para alterar os referidos dispositivos, em relação ao “limite territorial de atuação” e “autonomia nas atribuições e competências”.

A Interessada entendeu, contudo, que a referida diligência não era pertinente, em virtude de tais dispositivos terem sido aprovados pela Portaria MEC nº 3.206/2002, na plena vigência do Decreto nº 3.860/2001, configurando ato jurídico perfeito e não transgredindo nenhuma norma legal vigente.

As alterações no texto do Estatuto do Centro Universitário (entidade mantida) foram efetivadas somente para o fim de adequá-lo ao Estatuto Social da Mantenedora, a qual, por força das novas disposições do Código Civil em vigor, deixou de ser sociedade – FEBASP Sociedade Civil – e passou a ser associação civil – FEBASP Associação Civil –, por ser instituição sem fins econômicos.

Ao efetuar as alterações para adequar o Estatuto do Centro Universitário ao Estatuto da Mantenedora, além de algumas modificações para corrigir falhas da redação, foi conservado o texto aprovado pela Portaria MEC nº 3.206, de 21 de novembro de 2002, inclusive os artigos 1º e 3º, os quais foram mantidos *ipsis litteris*, tal como aprovados anteriormente, já na vigência do Parecer CNE/CES nº 282/2002, de 4/9/2002, que estabeleceu normas para análise de Estatutos de Universidade e de Regimentos de IES não universitárias. Nesse parecer reafirma-se que “o limite territorial de atuação das instituições de ensino superior corresponde aos limites do município indicado nos projetos de credenciamento e autorização”. Está claro, portanto, que o limite territorial de atuação do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo é o município de São Paulo (SP), como se depreende da leitura do mencionado art. 1º do Estatuto em questão:

Art. 1º. O Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, também identificado por UNICENTRO BELAS ARTES, com sede em São Paulo (SP), é uma instituição privada de ensino superior e pluricurricular mantida pela FEBASP Associação Civil.

Sobre a questão das atribuições de autonomia aos centros universitários, transcrevo, do Estatuto, o art. 3º e seus parágrafos para melhor entendimento de quais “atribuições de autonomia” a Portaria Ministerial nº 3.206/2002 deferiu ao Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, nos termos dos §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.860/2001:

Art. 3º. O Centro Universitário goza de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão orçamentária e disciplinar, regendo-se pela legislação federal, pelo Estatuto da Entidade Mantenedora, no que couber, por este Estatuto, pelo seu Regimento Geral, e pela legislação emanada dos órgãos superiores competentes.

§ 1º A autonomia didático-científica compreende a competência para:

- a) estabelecer sua política de ensino, pesquisa e extensão;*
- b) criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, incluindo pós-graduação, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes e fixar as vagas iniciais;*
- c) fixar os currículos dos cursos e programas em conformidade com as diretrizes gerais pertinentes;*
- d) estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*
- e) conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los;*
- f) estabelecer seu regime acadêmico e didático-científico.*

§ 2º. A autonomia administrativa compreende a competência para:

- a) propor a reforma deste Estatuto, no que couber, e submetê-la à aprovação da Entidade Mantenedora e do órgão competente do MEC, bem como do Regimento Geral do Centro Universitário;*
- b) elaborar, reformar e aprovar o Regimento de suas unidades e os regulamentos da Reitoria e de seus órgãos auxiliares ou dos órgãos suplementares, respeitados os dispositivos deste Estatuto e a legislação educacional em vigor;*
- c) propor à Entidade Mantenedora a fixação dos encargos educacionais, das taxas e emolumentos a serem cobrados pelos serviços prestados de acordo com a legislação pertinente em vigor;*
- d) dispor sobre as formas de seleção, admissão, promoção, licenças, substituições e dispensa de pessoal docente e técnico-administrativo, bem como estabelecer seus direitos e deveres, na forma do inciso V, Art. 33 deste Estatuto.*

§ 3º. A autonomia de gestão orçamentária compreende a competência para:

- a) elaborar o Plano Anual de atividades e a proposta de seu orçamento base;*
- b) executar o Plano Anual de atividades e o seu orçamento base, depois de aprovado pelo Conselho Universitário conforme previsto neste Estatuto;*
- c) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, incluídos no plano anual de atividades e seu orçamento base;*
- d) receber subvenções, doações, heranças e legados, bem como cooperação financeira resultante de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, assim como de prestação de serviços remunerados.*

§ 4º. A autonomia disciplinar compreende a competência para estabelecer o regime de direitos e deveres e para aplicar penalidades aos membros dos corpos docente, discente e técnico-administrativo, na forma da lei, deste Estatuto e do Regimento Geral.

É conveniente transcrever, também, o citado art. 11 e os §§ 1º e 2º:

Art. 11. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o § 1º, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996. (gn)

Os arts. 1º e 3º e seus parágrafos do Estatuto foram aprovados pela Câmara de Educação Superior, pelo Parecer nº 340/2002, homologado em despacho ministerial e, em seguida, pela Portaria Ministerial nº 3.206/2002. Essa portaria credenciou o Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, pelo prazo de três anos, e aprovou o seu Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional.

Das atribuições de autonomia deferidas ao Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, no art. 3º e seus parágrafos do Estatuto, todas são asseguradas às instituições não-universitárias, exceto as consignadas nas alíneas “b” (“criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, incluindo pós-graduação, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes e fixar as vagas iniciais”) e “e” (conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los). Com referência à atribuição de autonomia da alínea “e”, somente a parte final – “e registrá-los” (registrar os diplomas expedidos) – não é, também, reconhecida às instituições não-universitárias. Eis o elenco das atribuições de autonomia deferidas ao Centro Universitário Belas Artes de São Paulo e que são comuns à autonomia didático-científica das instituições não universitárias:

- a) estabelecer sua política de ensino, pesquisa e extensão;
- b) fixar os currículos dos cursos e programas em conformidade com as diretrizes gerais pertinentes;
- c) estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- d) conferir graus, diplomas e outros títulos;
- e) estabelecer seu regime acadêmico e didático-científico.
- f) propor à Entidade Mantenedora a fixação dos encargos educacionais, das taxas e emolumentos a serem cobrados pelos serviços prestados de acordo com a legislação pertinente em vigor;
- g) dispor sobre as formas de seleção, admissão, promoção, licenças, substituições e dispensa de pessoal docente e técnico-administrativo, bem como estabelecer seus direitos e deveres;
- h) elaborar o Plano Anual de atividades e a proposta de seu orçamento base;
- i) executar o Plano Anual de atividades e o seu orçamento base;
- j) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos

conforme dispositivos institucionais, incluídos no plano anual de atividades e seu orçamento base;

- k) receber subvenções, doações, heranças e legados, bem como cooperação financeira resultante de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, assim como de prestação de serviços remunerados.
- l) estabelecer o regime de direitos e deveres e para aplicar penalidades aos membros dos corpos docente, discente e técnico-administrativo, na forma da lei, deste Estatuto e do Regimento Geral.

Resta a questão da autonomia quanto ao ato administrativo de registro dos diplomas expedidos pelos centros universitários. Assinale-se, todavia, que essa autonomia está amparada no § 2º do art. 11 do Decreto nº 3.860, de 2001 (“Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o § 1º, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996”), acima citado, e no Parecer nº 250, de 7 de agosto de 2002, desta Câmara. O voto dos relatores do citado parecer, os nobres conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Éfrem de Aguiar Maranhão, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, em despacho de 30 de agosto de 2002 (DOU nº 169, 2/9/2002, Seção 1, p. 25), **“manifesta-se no sentido de que quanto ao registro de diplomas, nada impede que a medida, por seu caráter desburocratizante, seja adotada desde logo, tendo em vista as exigências relativas à organização administrativa feitas para que uma instituição seja credenciada como centro universitário”**(gn), concluindo que “com relação à extensão da autonomia para a criação de cursos fora de sede, a matéria deverá ser objeto de estudo e deliberação desta Câmara em parecer específico”.

Entende este relator que, homologado o referido Parecer CNE/CES nº 250/2002, como efetivamente o foi, os centros universitários, legalmente credenciados, podem, “desde logo” (a partir da data da homologação ministerial – 2 de setembro de 2002) registrar os diplomas, por eles expedidos, dos cursos reconhecidos. A dispensa de decreto para conferir, ao centro universitário, autonomia para registrar os diplomas por ele expedidos, decorre de sua classificação como instituição universitária e pela competência do Ministro de Estado da Educação em conferir ao centro universitário “outras atribuições de autonomia universitária, além da que se refere o § 1º, devidamente definidas **no ato de seu credenciamento**, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996” (gn). Ou seja, no próprio ato de credenciamento do centro universitário – uma portaria ministerial aprovando, inclusive, o seu Estatuto – pode ser deferida, ao centro universitário, a autonomia concedida pelo Parecer CNE/CES nº 250/2002, independentemente de decreto presidencial, como é o caso do ato de credenciamento do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo e de aprovação de seu Estatuto pela Portaria MEC nº 3.206/2002.

Não há, portanto, nova diligência a ser cumprida, podendo o Estatuto do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo ser aprovado com a redação anexada ao cumprimento da primeira diligência, determinada pela CGLNES, que integra o processo.

• VOTO

Voto pela aprovação do Estatuto do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, mantido pela FEBASP Associação Civil, ambos com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, sem necessidade de alteração nos arts. 1º e 3º e seus parágrafos, com o limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo (SP).

Brasília (DF), 5 de maio de 2005.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

• **Pedido de Vistas – Conselheiro Milton Linhares**

Embora concordante com parte significativa do relatório do pedido de vistas, elaborado pelo Conselheiro Artur Roquete de Macedo, solicitei vistas deste processo por não concordar, preliminarmente, com o entendimento da instituição interessada – apontado no corpo do citado relatório – de que a segunda diligência, formalizada pela CGLNES, da SESu/MEC, não era pertinente. Entendo que há total necessidade de análise mais detalhada quando os temas objetos de discussão e decisão desta CES estão relacionados com o “limite territorial de atuação” e a “autonomia” de IES.

Por outro lado, entendo, também, que não cabe a este Conselho Nacional de Educação alterar dispositivos e artigos das propostas estatutárias das IES, tendo por base o alcance do parágrafo único, do art.21, do Decreto nº 3.860/2001, de 9 de julho de 2001. A deliberação da CES, quanto aos estatutos e suas alterações, é sempre precedida de análise jurídica feita pela SESu/MEC, que destina-se à verificação da compatibilização do documento com o regime legal vigente e, quando for o caso, sinalizar para a IES os ajustes de redação que se fizerem necessários. Processos que não atendam aos requisitos legais, a meu ver, nem deveriam prosseguir em sua tramitação.

Após tais considerações e antes de pronunciar-me sobre o presente processo, atendi o dirigente máximo da instituição por meio de despacho interlocutório. O Diretor-Presidente, por concordar com as observações deste relator sobre a relevância do Estatuto da IES atender à legislação, *in totum*, encaminhou-me, *sponte sua*, o Ofício nº 0100/2005-GR, de 31 de maio de 2005, informando as alterações formalizadas nos artigos 1º e 3º de sua proposta estatutária, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, também identificado por UNICENTRO BELAS ARTES, com sede em São Paulo (SP), é uma instituição privada de ensino superior e pluricurricular mantida pela FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. (grifos do relator)

Parágrafo único. Mantido.

Art. 3º. O Centro Universitário Belas Artes goza de autonomia para criar, organizar, e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos em lei, obedecendo às normas gerais da União, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos já existentes. (grifos do relator)

Parágrafo Único. No limite do exercício de sua autonomia, caberá ao Centro Universitário:

- a) estabelecer sua política de ensino, pesquisa e extensão;*
- b) fixa os currículos dos cursos e programas em conformidade com as diretrizes gerais pertinentes;*
- c) estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*
- d) **conferir graus, diplomas e outros títulos;** (grifos do relator)*
- e) propor a reforma deste Estatuto, no que couber, e submetê-lo à aprovação da Entidade Mantenedora e do órgão competente do MEC, bem como do Regimento Geral do Centro Universitário;*

- f) elaborar, reformar e aprovar o Regimento de suas unidades e os regulamentos da Reitoria e de seus órgãos auxiliares ou dos órgãos suplementares, respeitados os dispositivos deste Estatuto e a legislação educacional em vigor;*
- g) propor à Entidade Mantenedora a fixação dos encargos educacionais, das taxas e emolumentos a serem cobrados pelos serviços prestados de acordo com a legislação pertinente em vigor;*
- h) dispor sobre as formas de seleção, admissão, promoção, licenças, substituições e dispensa de pessoal docente e técnico-administrativo, bem como estabelecer seus direitos e deveres, na forma de inciso V, art. 33 deste Estatuto;*
- i) elaborar o Plano Anual de atividades e a proposta de seu orçamento base;*
- j) executar o Plano Anual de atividades e o seu orçamento base, depois de aprovado pelo Conselho Universitário conforme previsto neste Estatuto;*
- k) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, incluídos no plano anual de atividades e seu orçamento base;*
- l) receber subvenções, doações, heranças e legados, bem como cooperação financeira resultante de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, assim com de prestação de serviços remunerados;*
- m) estabelecer o regime de direitos e deveres para aplicar penalidades aos membros dos corpos docente, discente e técnico administrativo, na forma da lei, deste Estatuto e do Regimento Geral.*

A razão dos grifos do relator foi ressaltar que os pontos antes controversos, geradores da discussão sobre autonomia e limite territorial de atuação do Centro Universitário, foram superados por nova redação da proposta estatutária elaborada pela própria instituição interessada. Tal iniciativa atende, por consequência, às determinações da CGLNES/SESu/MEC, na segunda diligência enviada à IES.

Registre-se que, acostado ao Ofício nº 0100/2005-GR, de 31 de maio de 2005, anteriormente referido, a instituição interessada juntou 3 (três) vias de sua proposta de alteração estatutária, identificadas com a referência ao mês de **junho de 2005**, com as modificações dos artigos 1º e 3º já incorporadas, razão pela qual passam a fazer parte integrante do presente processo, em substituição a todas as versões anteriores para as quais fica determinado o devido arquivamento.

III – VOTO DOS RELATORES

Diante da constatação do cumprimento aos termos do Decreto nº 3.860/2001 e da Lei nº 9.394/1996, votamos favoravelmente à aprovação do Estatuto do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, mantido pela FEBASP Associação Civil, ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de junho de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Melo – Relator

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do pedido de vista do conselheiro Milton Linhares, acolhido na íntegra pelo conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, que propôs relatoria conjunta do parecer, o que foi aceito pela Câmara.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente